



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



LEI COMPLEMENTAR N º 129 DE 05 DE MARÇO DE 2012.

“Institui Plano de Carreira, Cargos e Salários para os Servidores Administrativos e de Apoio aos integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Técnico e Superior do Município de Belford Roxo, que comporão o quadro pessoal da Administração Direta, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Instituição do Plano e seu Âmbito de Aplicação

Art. 1 – Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Técnico e Superior os quais formam o quadro de pessoal da Administração Direta do Município de Belford Roxo, abrangidos na forma de lei.

Art. 2 – O quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta será constituído em conformidade com o quadro no anexo VII, desta Lei.

Parágrafo único – Os dispositivos desta Lei estão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, tendo como objetivo a valorização dos servidores, propiciando a eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

Seção II
Do Glossário

Art. 3 – Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – Cargo – é a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor (a) público (a), com denominação própria e número certo, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;

II – Classe – agrupamento de cargos de mesma complexidade, atribuições e mesma denominação, numa escala crescente de vencimentos básicos, decorrente da aferição de mérito no exercício profissional, passível de mudança através de aprovação no Procedimento de Progressão Funcional.

III - Grupo Funcional – agrupamento de classes com a mesma escolaridade e de atribuições e complexidades semelhantes;

IV - Servidor Público - toda pessoa física legalmente investida em cargo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo



V - Interstício - o lapso de tempo fixado como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção na carreira;

VI – DAS – conjunto de deveres e responsabilidades cometidas a uma pessoa em posição em nível de chefia, direção e assessoramento, que a Administração confere transitoriamente preferencialmente ao servidor efetivo, do quadro de pessoal permanente.

VII - Função Gratificada - a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções de confiança em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores na Prefeitura de Belford Roxo.

VIII - Enquadramento - o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos.

IX – PCCS – Plano de Carreiras, Cargos e Salários

X - vencimentos - correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores;

XI - Faixa de vencimentos - a escala horizontal de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

XII - Padrão de vencimento - a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, considerando o interstício do tempo de efetivo exercício.

Seção III

Da Competência e das Atribuições

Art. 4 – O Plano de Cargos e Salários estabelecido por esta lei ocorrerá obedecendo-se os seguintes parâmetros:

I – o desenvolvimento do Servidor Público Municipal da Administração Direta ocorrerá mediante progressão funcional;

II – progressão é a passagem de uma classe para outra;

III – remuneração justa e compatível com os cargos e atribuições, valorizando o desenvolvimento profissional, almejando a melhor prestação dos serviços públicos;

IV – estruturação e organização de um quadro funcional, com adequação das atribuições e responsabilidades;

V – a progressão na carreira ocorrerá mediante a promoção, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

GRUPOS FUNCIONAIS E SEGMENTOS

Art. 5 – Os cargos efetivos que formam o quadro de pessoal do Município de Belford Roxo estão reunidos em três Grupos Funcionais, definidos em função do grau de instrução básica, conforme Art. 7º.

Art. 6 – Para efeito desta Lei. Ficam estabelecidos os seguintes Grupos Funcionais:

I – Grupo Funcional Básico – GFB (1º e 2º Segmentos)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



II – Grupo Funcional Técnico – GFT

III – Grupo Funcional Superior – GFS

Art. 7 – Ficam estabelecidos os seguintes segmentos para os grupos funcionais:

Grupo Funcional Básico: servidores cuja investidura exija ensino fundamental completo ou incompleto compatível com o cargo, conforme regulamentação em lei.

Grupo Funcional Técnico: servidores cuja investidura exija ensino médio ou técnico completo, com ou sem habilitação específica, compatível com o cargo, conforme regulamentação desta lei.

Grupo Funcional Superior: servidores cuja investidura exija nível superior completo compatível com o cargo, conforme regulamentação em lei.

CAPÍTULO III
DA NOVA INVESTIDURA

Art. 8 – Os servidores que vierem a prestar novo concurso, no âmbito desta Municipalidade, serão, após o cumprimento do estágio probatório, enquadrados nos vencimentos da respectiva faixa salarial, levando-se em consideração o tempo de serviço exercido no cargo anterior.

Art. 9 – Durante o estágio probatório para provimento do novo cargo, o servidor estável fará jus ao recebimento de um acréscimo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração do cargo anterior, sem prejuízo de outras vantagens de natureza pessoal.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

SEÇÃO I
Da Progressão Funcional

Art. 10 – Progressão funcional consiste na passagem do servidor para a faixa de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e a promoção é a passagem do servidor da primeira categoria de uma classe para a última categoria da classe imediatamente superior. A progressão funcional e a promoção dependerão do interstício de 03 (três) anos de exercício, que se dará automaticamente.

Art. 11 – Poderão concorrer ao Procedimento de Progressão Funcional e Promoção servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Belford Roxo, desde que preenchidas as seguintes condições:

I – ser estável;

II – estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta;

III – Ter cumprido o interstício de 03 (três) anos de exercício na referência de vencimento em que se encontra.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Parágrafo 1º – A progressão funcional dar-se-á dentro de cada categoria funcional, respeitadas as vantagens pessoais.

Art. 12 - O servidor em exercício que obtiver classificação para o Procedimento de Progressão Funcional avançará 01 (uma) faixa salarial, conforme a constante no anexo VII desta lei, reivindicando então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão, que por ventura, vierem a ser realizadas.

Parágrafo 1º. As faixas de vencimentos, dentro de cada nível, correspondem aos padrões de vencimentos, identificados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e L com distanciamentos percentuais de 10% (dez por cento), considerando o interstício de três anos, cujos valores iniciais das classes ficam assim atribuídos até 33 (trinta e três) anos.

Art. 13 – A progressão dos servidores será automática respeitando o tempo de serviços efetivo de acordo com a tabela do anexo VII.

Art. 14 – O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Parágrafo 1º. Os inativos serão enquadrados no respectivo cargo, respeitada a faixa salarial e classe resultante desta lei, de acordo com o disposto no quadro anexo VII ou de transformação do respectivo cargo.

Parágrafo 2º. Os pensionistas terão suas pensões revisadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para fins de equiparação aos vencimentos dos titulares inativos dos cargos, empregos ou funções públicas abrangidos por esta Lei;

a) Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, fica estabelecido que o valor da pensão corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento do servidor inativo por ocasião de seu falecimento.

Art. 15 – Os Servidores ativos, inativos e pensionistas que venham a apresentar decréscimo em sua remuneração bruta, farão jus ao recebimento de vantagem pessoal, a título de complementação da remuneração já recebida, até sua inteira absorção pela progressão funcional prevista nesta lei.

CAPÍTULO V
ENQUADRAMENTO, CRIAÇÃO, VANTAGENS

Seção I
Das Vantagens

Art.16 - Constituem adicionais atribuídos ao servidor:

- I - insalubridade;
- II - periculosidade;
- III – atividades penosas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Art. 17- Os valores dos adicionais, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos conforme o disposto nesta lei, revogando as disposições em contrário.

SUBSEÇÃO I

Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Atividades Penosas

Art.18 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade ou de atividades penosas deverão optar por um deles.

Parágrafo 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 19 - Fazem jus a concessão de gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas na base de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos, os seguintes servidores:

I – ajudante de calceteiro; ajudante de eletricista de auto; ajudante de lavador de auto; ajudante de mecânico de auto; ajudante de rastilheiro; auxiliar de serviços gerais; agente de trânsito; bombeiro hidráulico; borracheiro; calceteiro; carpinteiro; coveiro; eletricista de alta tensão; eletricista de auto; eletricista de baixa tensão; gari; lavador de auto; telefonista; manilheiro; mecânico de auto; motorista; operador de máquinas pesadas; pedreiro; pintor de auto; pintor de paredes; rastilheiro; trabalhador braçal, agente de defesa civil e técnico de defesa civil.

Parágrafo único – Fica estendida, automaticamente, a concessão de que trata a seção I deste capítulo a qualquer servidor que for exercer as suas funções com habitualidade em Unidades da Administração Pública Direta e Indireta, onde desenvolver atividades insalubres, perigosas ou mesmo de atividades penosas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 18.

Art. 20 - O enquadramento dos servidores do PCCS dar-se-á automaticamente ao completar o tempo de efetivo exercício necessário a promoção e será encaminhado por meio de uma comissão designada pela autoridade máxima do Município.

Parágrafo 1º A comissão será composta paritariamente por representantes da Administração Pública e dos servidores.

Parágrafo 2º Os Servidores Administrativos e de Apoio de Belford Roxo elegerão seus representantes em assembléia convocada especialmente para este fim, podendo-se valer, para tal desiderato, da estrutura da Associação de Servidores Administrativos e de Apoio de Belford Roxo (ASABEL) e/ou Sindicato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Parágrafo 3º O enquadramento dos servidores públicos abrangidos por esta lei deverá observar os seguintes critérios:

I- correlação das atribuições ocupadas atualmente com as descrições das atribuições e requisitos da nova nomenclatura de cargos.

II - Os atuais servidores ocupantes de cargos distintos em grupos Funcionais Básico, Técnico e Superior, conforme assentamento funcional, que contarem, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício no cargo, ficam enquadrados automaticamente na faixa salarial D, conforme Anexo I.

III - O servidor que, em decorrência do seu novo enquadramento funcional, vier a perceber vencimento menor do que o salário inicial da Categoria que se enquadrou, será enquadrado na classe e faixa a que fizer jus, mas receberá a diferença salarial, a título de diferença de remuneração, não ficando prejudicado seu eventual direito de progressão funcional.

IV – Os servidores que fizerem jus ao recebimento da diferença de remuneração, conforme disposto no inciso acima, perceberão tal diferença, incidindo sobre a mesma todas as vantagens e deduções decorrentes de ajustes salariais supervenientes, inclusive para efeito de 13º salário e férias.

Art. 21 - Os servidores municipais de Belford Roxo, titulares de cargos e empregos de provimento efetivo, serão enquadrados nos cargos previstos, tomando por base as atribuições da mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, conforme critério adotado quando da admissão dos mesmos ao serviço público.

Art. 22 - Os atuais servidores, ocupantes dos cargos distintos em grupos Funcionais Básico, Técnico e Superior, conforme constante de seus respectivos assentamentos funcionais que possuam escolaridade maior que a exigida quando de sua admissão ao serviço público farão jus a uma gratificação, cujo percentual, não cumulativo, variará entre 5% a 30%, após o enquadramento, incluindo neste, os títulos de pós-graduação “Latu Sensu”, mestrado e doutorado “Stritu Sensu”, com posterior abertura de processo administrativo, com cópia do diploma autenticado e seu respectivo Edital de Publicação, e terá direito a partir da data de solicitação.

Parágrafo único: Os servidores serão gratificados, conforme o grau de escolaridade, a partir do nível, na forma estabelecida no anexo VI desta lei.

Art. 23 - Em hipótese alguma, o servidor público será enquadrado tomando-se por base, cargo ou por substituição ou outro motivo.

Art. 24 - O enquadramento dos servidores dos grupos funcionais básico, técnico e superior, obedecerá, obrigatória e cumulativamente as condições estabelecidas no art. 7.

Art. 25 - Para o enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – Atribuições do cargo público que ocupa;

II – Tempo de carreira;

III- Equivalência dos vencimentos do cargo;

IV - Grau de escolaridade exigido;

V – Outras habilitações e qualificações exigidas para o exercício legal da profissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Art. 26 – O servidor público que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de enquadramento, dirigir-se ao Secretário Municipal de Administração, petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

Parágrafo 1º- O Secretário Municipal de Administração deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que se sucederem á data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor público ciência do despacho.

Parágrafo 2º - Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Recursos Humanos dará ao servidor público conhecimento dos motivos respectivos, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

Parágrafo 3º - Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Secretario Municipal de Administração deverá ser publicada, sendo os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento retroativos á data da petição.

Parágrafo 4º - Da decisão que indeferir o pedido de revisão de enquadramento, caberá recurso à autoridade administrativa hierarquicamente superior àquela que proferiu o despacho recorrendo, devendo a autoridade proferir decisão no prazo de 15 (quinze) dias, dando ciência da decisão ao recorrente e a autoridade administrativa cujo ato fora impugnado.

Parágrafo 5º - A decisão do recurso hierárquico será recorrível caso altere a decisão anterior, devendo o interessado em promover nova discussão acerca da questão recorrida, manifestar-se, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção II

Da Criação de Cargos e Vantagens

Art. 27 - A Criação de novos cargos na estrutura funcional da Prefeitura de Belford Roxo serão efetuadas respeitadas as diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 28 - Fica mantido o número total de vagas para os cargos já existentes.

Art. 29 - Qualquer vantagem ou direito pessoal calculado de forma percentual, deverá sempre incidir sobre os vencimentos, como aumentos salariais ou inclusões.

Art. 30 - Fica instituído a obrigatoriedade de revisão salarial, tomando-se como data-base a definida no Artigo 25 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º - Para fins deste artigo, será convocada pela Administração Pública uma comissão de servidores, no mínimo, 3 (três) meses antes do vencimento da data-base, para negociação dos termos da revisão.

Parágrafo 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior fica considerado frustrada a negociação coletiva de trabalho, dando prazo a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 7.783/83.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Art. 31 - Para a revisão geral anual prevista no art. 32, o poder Executivo editará norma específica com a atualização das tabelas constantes nos Anexos I, II e III.

Art. 32 - Fica determinado a inclusão de 100% nos vencimentos, das funções gratificadas designadas pelos símbolos FG-05, FG-04, FG-03, FG-02 e FG-01, aos servidores que tenham exercido estas por mais de 2 anos, e que não tenham incorporação em seus vencimentos, sem prejuízo de futuras vantagens a funcionários.

Art. 33 - Ficam criadas as Gratificações de Participação Efetiva na Arrecadação de Tributos (GPEAT) e a Gratificação de Quebra de Caixa.

Parágrafo 1º. Fazem jus ao recebimento GPEAT estabelecida no caput os auxiliares e agentes administrativos, operadores de computador e digitadores que estiverem lotados na Secretaria de Fazenda (SEMFA) e a gratificação de Quebra de Caixa os servidores lotados nos Setores de Orçamento, Contabilidade e Tesouro Municipal, que participam diretamente na execução orçamentária, e/ou, inclusive comissionados;

Parágrafo 2º. As Gratificações citadas no parágrafo 1º serão concedidas mensalmente e correspondente a 50% dos vencimentos dos servidores, inclusive comissionados;

Parágrafo 3º. O disposto neste artigo e parágrafos anteriores não abrange os ocupantes de cargos de Auditores fiscais tributários ou os cargos decorrentes de sua transformação, qualquer que venha a ser a denominação atribuída ao mesmo.

Parágrafo 4º. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 34 - Visando a redução do impacto financeiro proveniente da implantação da presente lei, esta valerá a partir de 01 de abril de 2012, e os valores salariais constantes nos anexos I, II, III, IV e V serão implantados, automaticamente, de acordo com o artigo 25 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI

JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 35 - A jornada de trabalho dos funcionários administrativos da Prefeitura Municipal de Belford Roxo pode ser de 6 ou 8 horas, de acordo com as atividades desenvolvidas, respeitadas as normas gerais de trabalho e o estabelecido no edital do concurso.

Art. 36 - Os funcionários que exerçam suas atividades em regime de turno ininterrupto terão jornada de 6 (seis) horas diárias, com horário estabelecido pelo Chefe do Setor que estiverem lotados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



Parágrafo único – A critério da Administração Pública outros servidores poderão ter sua jornada de trabalho reduzida em decorrência de peculiaridades do cargo e lei específica.

Art. 37 - Os demais servidores abrangidos por esta lei terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o equivalente a 08 (oito) horas diárias.

Art. 38 - A Jornada de trabalho será redefinida em edital e poderá ser alterada mediante a necessidade do serviço e interesse público.

CAPÍTULO VII
DOS PERÍODOS DE TRANSIÇÃO E ENQUADRAMENTO

Art. 39 - O enquadramento dos servidores se fará no período de 01 de abril de 2012 á 01 de abril de 2016, conforme art. 34 desta Lei.

Art. 40 - O enquadramento do PCCS se dará em 5 etapas nos períodos de abril de 2012 á abril de 2016, sempre no dia 1 de abril, com aplicação dos anexos I, II, III, IV e V.

Art. 41 – A tabela de escalonamento, anexo VII, sofrerá os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos funcionários do Poder Executivo, atualizando, assim, os valores de todas as categorias.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALCIDES DE MOURA ROLIM FILHO
PREFEITO
Republicado por correção em 27/04/2012.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Belford Roxo



ANEXO VI

Nível	Percentual de Gratificação
Nível Médio	5%
Nível Superior	15%
Pós-Graduação Lato senso	20%
Pós-Graduação Strictus senso (Mestrado)	25%
Pós-Graduação Strictus senso (Doutorado)	30%